



Congresso Nacional

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/08/2012 às 15:55
wfp Matr.: 255170

MPV 576

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

.....

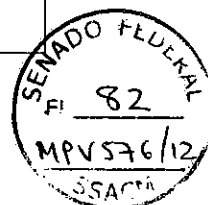
I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições Sociais e Previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

III – O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno, isentas, alíquota zero e suspensão ou com a exportação, observada o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-B A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

.....





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

III – O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 56-A e 56B da Lei 12.350, de 20/12/2012, é permitir a utilização dos créditos presumidos de Pis/Cofins acumulados com qualquer imposto ou contribuições Sociais e Previdenciária administrado pela Receita Federal do Brasil.

As empresas fabricantes Óleo de soja e farelo não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados com a suspensão nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS ou por unidade de medida como no caso do Biodiesel.

Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria acaba





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Atualmente as empresas estão suportando enormes acúmulos de créditos, refletindo diretamente em seus balanços, pois tais créditos atualmente a Secretária da Receita Federal do Brasil veda o seu ressarcimento, por conseguinte exige que seja adicionada a base de calculo do IRPJ e CSSL, ou seja, além de não poder usufruir plenamente do crédito é obrigada a pagar imposto sobre esse montante.

Inúmeras demandas judiciais já se encontram em andamento sobre os créditos referidos, visando antecipar e solucionar a questão a presente emenda é de vital importância sua aprovação, dessa forma evitara enxurradas de demandas judiciais abarrotando os tribunais, gerando enormes custos tanto para o poder publico como o setor privado, que não vê alternativa a não ser recorrer ao judiciário.

A aprovação desta emenda constituirá um passo importante para reduzir o acumulo de credits, agilizar a devolução dos valores pleiteados e restabelecer os investimentos nos processos produtivos, para acelerar o crescimento.

Sendo assim, propomos a aprovação da presente emenda a fim de propor ajustes as leis básicas que permitirão a compensação dos créditos com os débitos e contribuições sociais e previdenciárias administrado pela Secretária da Receita Federal do Brasil.

Assinatura:

